Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

MENSAGEM

Senhor Presidente: Weliton Ferreira de Oliveira

Senhor Vereadores; André Almeida da Silva; Ana Pereira Lima; Francisco Alex Monteiro de Farias; Francisco Barbosa Sobrinho; Hiago da Silva Morais; José Roberto da Silva de Alencar; Sormani Pereira da Silva Junior; Ubiratan Soares Silva.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Municipal nº 012/2026, que institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Absorventes e Itens de Higiene nas escolas públicas municipais.

Senhor(a) Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei Municipal nº 012/2026, que institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Absorventes e Itens de Higiene nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, voltado à promoção da saúde e da dignidade menstrual.

A proposta tem por finalidade enfrentar a precariedade menstrual e reduzir barreiras à frequência, à permanência e à participação nas atividades escolares decorrentes da dificuldade de aquisição desses produtos. O atendimento destina-se exclusivamente às estudantes que menstruam, regularmente matriculadas na rede pública municipal de ensino, inclusive na educação de jovens e adultos, pertencentes a famílias de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social que comprometa a aquisição dos itens.

A distribuição será organizada nas escolas municipais, inclusive nas unidades rurais e de difícil acesso, mediante procedimentos simplificados, atendimento reservado e proteção dos dados pessoais. O planejamento contemplará o fornecimento regular, a prevenção do desabastecimento e a continuidade do atendimento durante os períodos de recesso e férias escolares, conforme os parâmetros e as condições estabelecidos no projeto.

O Programa prevê articulação entre educação, saúde e assistência social, respeitadas as competências administrativas existentes, e ações educativas sobre dignidade menstrual, utilização e descarte dos produtos. A participação nessas

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

atividades não será condição para o recebimento dos itens. A iniciativa municipal terá caráter complementar às ações federais e estaduais, sem alterar suas regras de acesso ou pressupor transferências de recursos ainda não asseguradas.

Quanto ao custeio, o projeto condiciona a execução ao planejamento técnico, à existência de dotação suficiente, à programação financeira e ao cumprimento das exigências fiscais aplicáveis. A instrução da proposição deverá compreender a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os demais documentos exigíveis, com demonstração da fonte de recursos, da compatibilidade com os instrumentos de planejamento e, quando cabível, das medidas de compensação. A implementação observará também as restrições eleitorais previstas no projeto, sem que a aprovação da lei, por si só, autorize o início da distribuição.

Diante da finalidade educacional e social da iniciativa, solicito a apreciação do projeto pelas comissões competentes e pelo Plenário dessa Casa Legislativa, na forma regimental, com vistas à sua aprovação, observada a necessária instrução jurídica e orçamentária.

Altamira do Maranhão/MA, 27 de outubro de 2026.

Respeitosamente,

MARTON SANDS CAMARA PAGEU:64357007372

Assinado de forma digital por MARTON SANDS CAMARA PAGEU:64357007372
Dados: 2026.10.27 10:25:06 -03'00'

MARTON SANDS CAMARA PAGEU
Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

Projeto de Lei Municipal nº 012/2026 de 27 de outubro de 2026.

Institui o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Absorventes e Itens de Higiene nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, voltado à promoção da saúde e da dignidade menstrual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipal. Propõe a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Absorventes e Itens de Higiene, destinado ao enfrentamento da precariedade menstrual e à promoção da saúde e da dignidade menstrual das estudantes que atendam aos critérios do art. 3º.

§ 1º O Programa será executado no âmbito da rede pública municipal de ensino, de forma articulada às políticas municipais de saúde e assistência social, observadas as competências de cada área.

§ 2º As ações municipais terão caráter complementar às iniciativas da União e do Estado, observadas, no que couber, a Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, o Decreto Federal nº 11.432, de 8 de março de 2023, e as normas federais de implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

§ 3º As regras de acesso e de fornecimento custeado por programas federais ou estaduais permanecerão sujeitas às respectivas normas, sem alteração por esta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I — ampliar o acesso gratuito e regular das estudantes atendidas a absorventes e itens complementares necessários à higiene menstrual;

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

II — reduzir barreiras à frequência e à permanência escolar e à participação nas atividades educacionais decorrentes da falta desses produtos;

III — promover informação acessível sobre dignidade menstrual, uso adequado dos produtos e descarte ambientalmente responsável;

IV — fortalecer a articulação entre as escolas municipais e os serviços públicos de saúde e assistência social para identificação e atendimento das estudantes em situação de vulnerabilidade;

V — assegurar atendimento acolhedor, impessoal e respeitoso, com preservação da intimidade das estudantes atendidas.

CAPÍTULO II
PÚBLICO ATENDIDO E ACESSO

Art. 3º Serão atendidas exclusivamente pelo Programa as estudantes que menstruam, regularmente matriculadas nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, inclusive na educação de jovens e adultos, que pertençam a famílias de baixa renda ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social que comprometa a aquisição dos produtos.

§ 1º Serão utilizados como referência os critérios de baixa renda do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e os critérios de pobreza do Programa Bolsa Família, consideradas suas atualizações, sem prejuízo da avaliação social prevista nesta Lei.

§ 2º A matrícula na rede pública municipal será verificada por meio dos registros escolares, vedada a extensão do atendimento a pessoas não matriculadas nessa rede por ato regulamentar.

§ 3º A distribuição municipal custeada com recursos próprios não ficará automaticamente limitada à faixa etária adotada pela operação do Programa Farmácia Popular do Brasil, devendo considerar a necessidade efetiva e os critérios desta Lei.

Art. 4º O acesso ao Programa ocorrerá por solicitação da estudante, encaminhamento da equipe escolar ou dos serviços de saúde e assistência social, ou busca ativa no âmbito da rede pública municipal de ensino, mediante procedimento simplificado e reservado.

§ 1º O Cadastro Único será instrumento preferencial de identificação socioeconômica, vedada sua utilização como requisito exclusivo para atendimento emergencial de estudante que atenda ao art. 3º.

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

§ 2º A ausência de inscrição no Cadastro Único, de documento de identificação ou de comprovante de residência não impedirá o atendimento emergencial quando a matrícula puder ser confirmada nos registros escolares e a necessidade for identificada pela equipe competente, com registro simplificado e encaminhamento para regularização, quando cabível.

§ 3º Não será exigida comprovação clínica da menstruação, nem condicionada a entrega à realização de consulta, exame ou participação em atividade educativa.

§ 4º Eventual negativa deverá ser motivada e informada de modo acessível, assegurado pedido de revisão por canal definido em regulamento.

§ 5º As flexibilizações deste artigo não substituem os requisitos próprios dos programas federais ou estaduais.

CAPÍTULO III
PRODUTOS E DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º O Programa assegurará o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e poderá incluir sabonete para higiene corporal e outros itens complementares diretamente relacionados à higiene menstrual, conforme definição técnica, necessidade identificada e previsão orçamentária.

§ 1º Os produtos deverão atender às normas sanitárias aplicáveis, inclusive às exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando cabíveis, e às especificações de qualidade, integridade da embalagem, armazenamento e prazo de validade.

§ 2º A adoção de produtos alternativos ou reutilizáveis dependerá de avaliação técnica, condições adequadas de uso e higienização e concordância da pessoa atendida, vedada sua imposição como única opção.

§ 3º Na aquisição serão considerados critérios de sustentabilidade, desde que compatíveis com segurança sanitária, adequação ao uso, economicidade e legislação de contratações públicas.

Art. 6º O quantitativo, a periodicidade e a forma de entrega serão definidos em regulamento, mediante planejamento técnico que considere:

I — o número estimado de estudantes que atendam ao art. 3º e as necessidades de uso ao longo do ano, inclusive nos períodos de recesso e férias escolares;

II — os parâmetros técnicos do Ministério da Saúde aplicáveis à ação executada;

III — as necessidades individuais que justifiquem complementação;

IV — os prazos de aquisição, reposição e validade dos produtos;

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

V — o atendimento das escolas municipais situadas em localidades rurais e em áreas com dificuldades de acesso.

§ 1º O planejamento contemplará atendimento regular e reserva para situações emergenciais, com mecanismos de prevenção de desabastecimento e organização de entregas antecipadas ou de horários de retirada nas escolas durante recesso e férias, conforme as condições operacionais.

§ 2º Os quantitativos e os intervalos definidos para a dispensação federal não serão confundidos com limites obrigatórios da distribuição municipal custeada com recursos próprios.

§ 3º A complementação municipal será organizada para suprir necessidades não atendidas das estudantes abrangidas por esta Lei, sem impedir o acesso legítimo às ações de outras esferas de governo.

Art. 7º A distribuição dos produtos do Programa ocorrerá nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, em ponto de entrega reservado e adequado ao armazenamento, conforme as condições operacionais e as atribuições dos serviços.

§ 1º Serão assegurados atendimento reservado, acessibilidade e informação clara sobre locais, horários, critérios e procedimentos de retirada, inclusive nos períodos de recesso e férias escolares.

§ 2º As estudantes poderão receber orientação e apoio para acesso ao Programa Dignidade Menstrual por meio da rede credenciada do Programa Farmácia Popular do Brasil, observadas as regras federais vigentes, sem que esse encaminhamento substitua o fornecimento municipal previsto nesta Lei.

§ 3º A divulgação e a distribuição terão caráter exclusivamente institucional, vedada a promoção pessoal de autoridades, agentes públicos ou terceiros.

§ 4º O registro da entrega utilizará apenas os dados necessários à execução e ao controle do Programa, sem publicidade nominal das estudantes atendidas.

CAPÍTULO IV
GESTÃO, EDUCAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º A execução do Programa no âmbito da rede pública municipal de ensino observará as competências dos órgãos municipais estabelecidas na legislação de organização administrativa e a articulação com as políticas de saúde e assistência social.

Parágrafo único. O planejamento da execução compreenderá diagnóstico da demanda escolar, compras e logística, pontos de entrega nas escolas municipais,

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

orientação das equipes, gestão de estoques e acompanhamento dos resultados, sem criação, por esta Lei, de órgãos, cargos ou funções públicas.

Art. 9º O Programa desenvolverá ações educativas sobre dignidade menstrual, utilização e descarte dos produtos, prevenção de desinformação e acesso aos serviços públicos, com linguagem acessível e adequada ao contexto escolar.

§ 1º As ações serão realizadas no âmbito das escolas públicas municipais, com apoio dos serviços de saúde e assistência social, respeitadas as competências das respectivas áreas.

§ 2º A formação das equipes abrangerá acolhimento, critérios de acesso, proteção da privacidade, registro das entregas e orientação sobre os programas existentes.
§ 3º A participação nas ações educativas será voluntária e não constituirá condição para recebimento dos produtos.

Art. 10. O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação com outros entes públicos e parcerias com organizações da sociedade civil, bem como receber doações, observada a legislação aplicável.

§ 1º As aquisições observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as demais normas pertinentes, incluindo planejamento, pesquisa de preços, especificação dos produtos e fiscalização contratual.

§ 2º As doações estarão sujeitas a verificação de qualidade, regularidade sanitária e condições de armazenamento, vedadas exigências de publicidade pessoal ou de acesso indevido a dados das pessoas atendidas.

§ 3º A celebração de instrumentos de cooperação não pressupõe transferência automática de recursos da União ou do Estado.

§ 4º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável, inclusive quanto à seleção, ao plano de trabalho, ao monitoramento e à prestação de contas.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, necessidade e segurança, e as regras aplicáveis aos dados pessoais sensíveis.

§ 1º O acesso aos registros será restrito aos profissionais que deles necessitem para suas atribuições, vedados coleta excessiva e compartilhamento sem fundamento legal.

§ 2º Os relatórios públicos utilizarão informações agregadas ou anonimizadas e medidas que evitem a identificação indireta das pessoas atendidas.

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

§ 3º O tratamento de dados de crianças e adolescentes observará seu melhor interesse e as salvaguardas legais pertinentes.

Art. 12. O Poder Executivo divulgará, anualmente, relatório de execução do Programa, contendo, no mínimo, o número de estudantes atendidas, as quantidades distribuídas, os gastos realizados, as escolas municipais contempladas e a ocorrência de desabastecimento, preservados os dados pessoais.

Parágrafo único. O acompanhamento será realizado pelos órgãos de controle e pelos conselhos municipais competentes, conforme suas atribuições, assegurados canais para sugestões, reclamações e comunicação de irregularidades.

CAPÍTULO V
FINANCIAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a finalidade de cada fonte de recursos e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Poderão financiar o Programa recursos municipais e recursos provenientes de transferências, instrumentos de cooperação e doações legalmente admitidas, respeitadas suas condições de utilização, vedada a presunção de receitas ainda não asseguradas.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa observará o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação à Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas apenas as hipóteses legais de dispensa.

§ 3º Caracterizada despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser demonstradas a origem dos recursos para seu custeio, a preservação das metas fiscais e as medidas de compensação exigidas, observadas as exceções legais e a implementação prévia das medidas cabíveis.

§ 4º A utilização de recursos vinculados à saúde, à assistência social ou à educação dependerá de demonstração de enquadramento da despesa nas regras da

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

respectiva política e da fonte utilizada, não sendo autorizada indistintamente por esta Lei, nem automaticamente computada nos mínimos constitucionais.

§ 5º A abertura de créditos adicionais dependerá de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, quando exigidas, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º O início da execução observará o cumprimento das exigências fiscais aplicáveis, a existência de dotação suficiente e a programação financeira. A regulamentação ou a previsão genérica de dotações não substituem esses requisitos nem a estimativa que deve acompanhar a proposição legislativa criadora de despesa obrigatória, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. A regulamentação desta Lei, no âmbito da competência do Poder Executivo, estabelecerá os procedimentos de acesso, os parâmetros de fornecimento, a logística de distribuição, as responsabilidades operacionais, o mecanismo de revisão de negativas e os instrumentos de monitoramento, sem ampliar o público ou o objeto definidos nesta Lei.

§ 1º A implementação observará planejamento técnico e orçamentário, com divulgação de cronograma, metas e pontos de atendimento, respeitadas as condições do art. 13.

§ 2º A distribuição gratuita e a divulgação do Programa observarão as vedações e as exceções da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente o art. 73, inciso IV e §§ 10 e 11.

§ 3º A caracterização de atendimento emergencial para os fins desta Lei não constitui, por si só, hipótese de calamidade pública ou estado de emergência para aplicação das exceções da legislação eleitoral.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se as disposições em contrário.

Altamira do Maranhão/MA, 27 de outubro de 2026.

MARTON SANDS CAMARA PAGEU:64357007372

Assinado de forma digital por MARTON SANDS CAMARA PAGEU:64357007372
Dados: 2026.10.27 10:24:39 -03'00'

MARTON SANDS CAMARA PAGEU
Prefeito Municipal

Praça da Matriz nº 01, Centro,
Altamira do Maranhão - MA, CEP: 65310-000
pmaltamira@gabinete.ma.gov.br
ww.altamira.ma.gov.br
CNPJ: 06.021.323/0001-48

JUSTIFICATIVA

A presente proposta institui, nas escolas públicas municipais de Altamira do Maranhão/MA, uma política de distribuição gratuita de absorventes higiênicos e itens complementares de higiene menstrual, destinada exclusivamente às estudantes que menstruam e que pertençam a famílias de baixa renda ou se encontrem em situação de vulnerabilidade social que comprometa a aquisição dos produtos. A atuação da rede municipal de ensino será articulada às políticas de saúde e assistência social, com atendimento regular, acolhedor e reservado, buscando reduzir barreiras à frequência e à permanência escolar.

A proposta toma como referências a Lei Federal nº 14.214/2021, o Decreto Federal nº 11.432/2023 e a Portaria Interministerial MS/MM/MJSP/MDS/MEC/MDHC nº 729/2023. Considera, ainda, a operacionalização federal por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil e as Portarias GM/MS nº 3.073 e nº 3.076, de 15 de janeiro de 2024, sem confundir suas condições de dispensação com os critérios da ação municipal financiada por recursos próprios.

A atuação local permitirá organizar a entrega nas escolas públicas municipais, inclusive nas unidades rurais e de difícil acesso, e orientar as estudantes sobre os programas existentes. O planejamento considerará a demanda escolar e a continuidade do fornecimento durante recesso e férias, mediante entregas antecipadas ou retirada nas escolas. A previsão de ações educativas, gestão de estoques e acompanhamento público busca dar continuidade ao atendimento e transparência à aplicação dos recursos, preservando os dados pessoais.

A proposta se insere na competência municipal para assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Sua tramitação deverá observar a Lei Orgânica Municipal e as regras de iniciativa legislativa. A criação de despesa, isoladamente, não determina reserva de iniciativa do Executivo, conforme o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal; devem ser examinados, em concreto, os dispositivos que tratem da estrutura ou das atribuições de órgãos e do regime jurídico de servidores. A proposição deverá ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por instituir obrigação de fornecimento. A instrução e a execução observarão também os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme seu enquadramento. Não se presume a existência de recursos ou transferências ainda não confirmados, nem se dispensa a análise das restrições eleitorais à distribuição gratuita.